



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023858-55.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023858-55.2024.8.26.0114

Apelante: Eliane Cristina dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

MM. Juiz de Direito: Marcos Hideaki Sato

Foro: Campinas – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 28988

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA – Alegação de desconhecimento da
dívida e de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes
- Sentença de improcedência – Apelo da autora – Réu que
comprova a cessão de crédito e a origem da dívida –
Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 262/266, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE
DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por ELIANE CRSTINA DOS
SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC NP, nos
seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
demanda formulada e o faço com fundamento
no art. 487, inciso I, do CPC e, por
consequência, JULGO EXTINTO o presente
feito.*

Em razão da sucumbência, condeno a parte

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao adimplemento dos honorários advocatícios da parte ré que estipulo em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.”

Insurgência recursal da parte autora (fls. 269/285). Sustenta que o réu não colacionou aos autos o contrato objeto da negativação indevida. Impugna a documentação apresentada pelo requerido, afirmando que se trata de telas sistêmicas e documentos unilaterais que não correspondem ao contrato discutido nos autos. Alega não ter sido notificada de cessão de crédito. Discorre sobre a ocorrência de danos morais. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 289/312.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por ELIANE CRISTINA DOS SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC NP.

Narrou a autora na exordial, em síntese, que o réu inseriu indevidamente seu nome em cadastro de proteção creditícia em razão de dívida que não tem conhecimento. Alegou que inexistente relação jurídica a ensejar a cobrança. Requereu, assim, a procedência da demanda para declarar inexistente o débito de R\$ 10.080,08 vinculado ao contrato n. 000000128565736 com a exclusão do apontamento desabonador, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação às fls. 133/154.

Réplica às fls. 242/250.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Com efeito, aplicam-se, ao presente caso, as disposições do CDC. Todavia, a regra de inversão do ônus da prova não incide automaticamente. É imprescindível, para tanto, que preencha os requisitos legais, nos termos do art. 6º, VIII, Lei n. 8.078/90.

Interessante trazer à baila os comentários tecidos por Rizzato Nunes acerca da verossimilhança:

“É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são 'as regras ordinárias de experiência'. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição de que usualmente é aceito como verossímil.” (Curso de Direito do Consumidor, 11.ed., São Paulo: Saraiva,

2017, p. 867)

No presente caso, não verifico a verossimilhança das alegações versadas na exordial.

A um, porque, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290 do Código de Processo Civil: “*a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito*” (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

A dois, porque, a notificação do devedor sobre a cessão não é imprescindível para a eficácia do negócio jurídico, sendo que “*nos termos do artigo 290 do Código Civil, a ausência de notificação apenas impede a eficácia da cessão em relação ao devedor em caso de pagamento ao credor originário, hipótese a qual não se encontra presente nos autos em análise, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída.*” (AgInt no AREsp n. 1.320.037/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

A três, ante a desnecessidade da apresentação dos contratos originários, em razão do disposto nos artigos 216 e 17 do Código Civil:

“Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”.

A quatro, porque o réu trouxe aos autos documentos que entendo suficientes a demonstrar a origem do débito (fls. 159/161), bem como a cessão realizada em seu favor (fls. 166/167). Cabe anotar, por oportuno, que a autora em momento algum nega ter mantido relação jurídica com o cedente da operação (Banco Itaú).

Nesse contexto, **entendo que inexistente irregularidade nas cobranças.**

Em caso análogo:

Apelação. Contratos bancários. Ação reparatoria de danos imateriais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação do nome da autora pelo cessionário do crédito. Ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1001164-68.2023.8.26.0004 Relator(a): Pedro Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/02/2024)

Portanto, **é medida de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, ficando ratificados in totum os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à demandante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)